GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 015.837/2009-4 [Apenso: TC 000.101/2020-6]
Natureza(s): Embargos de declaração em recurso de revisão em prestação de contas
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Exercício: 2009
Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15); Frigorifico Arabaiana Ltda (41.218.447/0001-19); José Fernandes Pimenta Junior (086.931.104-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N Paes de Melo Junior Comercio Eireli - EPP (05.938.234/0001-06); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sonia Suely Araujo Pessoa (137.107.294-91)
Interessado: Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10)
Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF); Cynthia Rachel Martins de Souza Relvas; Nelson Paes de Melo Junior; Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16027/OAB-PB) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO ENTÃO REITOR, ENTRE OUTROS RESPONSÁVEIS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. REAPRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDOS NOS AUTOS. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rômulo Soares Polari, ex-reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 535/2021-TCU-Plenário, por meio do qual, o TCU não conheceu do recurso de revisão do ora embargante contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara.

O acórdão atacado pelo recurso de revisão julgou irregulares as contas do ex-reitor relativas ao exercício de 2008 e aplicou-lhe multa, em razão de ele ter assinado duas prorrogações emergenciais (contratos 7/2008 e 33/2008), cada uma com vigência de 180 dias, ao ajuste que previa a prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos restaurantes da universidade (contrato 2/2002). Verificou-se a ausência de situação emergencial e que a maior parte da mão-de-obra contratada tinha equivalência de atribuições com o cargo de técnico administrativo em educação instituído pela Lei 11.091/2005, contrariando o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997. Ademais, o ajuste 33/2008 sequer contou com prévio parecer jurídico, em desrespeito ao art. 38, VI, da Lei 8.666/1993.

Por meio do acórdão embargado, 535/2021-TCU-Plenário, o colegiado não conheceu do recurso de revisão uma vez que o recorrente invocou hipótese legal compatível com a espécie recursal,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67995067.

sem, contudo, satisfazê-la materialmente, deixando de atender os requisitos regimentais para o conhecimento do recurso (art. 35, incisos I a III).

Nestes embargos de declaração, Rômulo Soares Polari alegou equívoco no Acórdão 535/2021-TCU-Plenário, ao considerar fundamento inexistente para manter sua condenação, bem como omissão ao deixar de analisar os fatos novos apresentados para promover a revisão do acórdão original que rejeitou as suas contas de 2008.

O equívoco se constituiu no fato de que o ex-reitor não teve suas contas rejeitadas e recebeu multa em face do contrato 2/2002 (referente aos restaurantes universitários) e suas prorrogações, mas, sim, pelas seguintes ocorrências: a) ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade; e b) prorrogação irregular de contratos firmados com a fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley.

Citou trechos do voto que acompanha o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara a fim de fundamentar sua assertiva. Acrescentou, quanto ao contrato 02/2002, que esta Corte acolheu as suas justificativas, entendendo que a licitação realizada em 2009 sanou a irregularidade; e transcreveu os itens 2.1.4.1.6 e 2.1.4.1.7 do relatório que acompanha o Acórdão 881/2014-TCU-1ª Câmara para dar respaldo a seu argumento.

Em relação à omissão alegada, apontou o fato de que a instrução da Secretaria de Recursos propôs o não-conhecimento de seu recurso de revisão sob a justificativa da inexistência dos "requisitos específicos para o recurso de revisão", o que foi acolhido em parte pela decisão embargada, acrescentando-se que o recorrente não atendeu os requisitos específicos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU, por não ter apresentado "documentos probatórios".

Argumentou que os fatos novos apresentados à Corte foram as decisões posteriores sobre situação idêntica a tratada nestes autos, prolatadas mediante os acórdãos 561/2020-TCU-Plenário e 5.419/2020-TCU-2ª Câmara, de modo que não havia "documentos" a apresentar.

Por meio das citadas decisões, o TCU reconheceu a autonomia administrativa do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), tendo ambos acórdãos beneficiado o embargante, conforme consignou no recurso de revisão.

Reiterou o argumento apresentado no recurso de revisão, o qual, segundo ele, foi sempre a "base essencial da linha de defesa do recorrente": de que, após a aprovação do acórdão recorrido, o Tribunal apreciou o mesmo fato ora impugnado nas contas anuais do responsável de 2010 e 2011, julgando-as regulares ou regulares com ressalvas, baseando-se na seguinte assertiva a respeito do funcionamento do HULW:

> *"Esse Hospital é Unidade Gestora, com autonomia para sua administração, que é exercida por um Superintendente que não é escolhido pelo Reitor, mas eleito, nos termos da Resolução do Conselho Universitário - CONSUNI nº 16/2004, com mandato de quatro anos e que não se subordina ao CONSUNI, mas ao seu próprio Conselho Deliberativo, que não tem na sua composição o Reitor, nem o Pró-Reitor de Administração".*

Segundo o embargante, o Acórdão 561/2020-TCU-Plenário vinculou o Acórdão 2.588/2018-Plenário, de relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que, por meio do item 9.1, declarou de ofício a nulidade do julgamento das contas do embarggante e de Marcelo de Figueiredo Lopes como irregulares, bem como alterou a redação dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.659/2015-Plenário com a exclusão desses responsáveis.

Por meio do Acórdão 5.419/2020-TCU-2ª Câmara, o Tribunal deu provimento ao recurso de reconsideração do embargante, mudando o julgamento de suas contas na gestão da UFPB de 2011,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67995067.

de irregulares com multa para regulares com ressalvas. As questões de mérito em discussão naqueles autos, foram as mesmas supostas irregularidades administrativo-financeiras no âmbito do HULW que se pretende sejam admitidas como de responsabilidade do ex-reitor da UFPB neste processo.

Aduziu que o superintendente do HULW, com base no Regimento aprovado pelo CONSUNI, assinava todos os contratos que criavam obrigações para a Unidade. Portanto, o hospital atuava de forma descentralizada na aquisição de bens e contratação de serviços, realizando suas próprias licitações. A partir de 2012, à luz do Decreto 7.689/2012, o então reitor da UFPB avocou para si a celebração de contratos cujos valores se situavam nas faixas restritivas daquele ato presidencial, bem como a assinatura de aditivos cujos contratos haviam sido firmados pelo diretor superintendente do hospital.

Citou outro precedente, do ano de 2014, quando o TCU julgou as contas do reitor da Universidade Federal de Campina Grande (Acórdão 266/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz). O dirigente foi isentado de responsabilidade em razão de o Hospital Universitário Alcides Carneiro ser unidade gestora com autonomia na execução administrativo-financeira em relação à Universidade.

Propugnou que, mesmo tendo apontado, em seu recurso de revisão, os aludidos fatos novos e relevantes sobre suas contas de 2008, à luz de documentos e decisões desse Tribunal, o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a autonomia administrativa do HULW, afastou a aplicação deste entendimento ao caso concreto, sob o equivocado fundamento de que o julgamento pela irregularidade de suas contas relativas ao exercício de 2008 e consequente aplicação de multa teria sido em decorrência de "irregularidades nos contratos referentes ao restaurante universitário".

Requereu a revisão do Acórdão 535/2021-TCU-Plenário, uma vez que esta Corte já apreciou circunstância idêntica à que fundamentou o acórdão original e considerou os atos regulares. Solicitou que o TCU dê tratamento igual ao conferido ao pró-reitor de administração e planejamento, Marcelo de Figueiredo Lopes, que teve suas contas de 2008 rejeitadas no acórdão original pelos mesmos fundamentos que se pretende rever, mas sua responsabilidade foi afastada em sede de recurso de Reconsideração.

Aduziu que se encontra aposentado e escrevendo suas memórias e que a manutenção da rejeição de suas contas é mácula indelével e sua biografia.

Requereu o acolhimento e provimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para reformar o Acórdão 535/2021-TCU-Plenário a fim de julgar regulares as suas contas relativas ao exercício de 2008, ainda que com ressalvas, afastando-se, consequentemente, a multa que lhe foi aplicada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67995067.